



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004991-81.2023.8.26.0006/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CLAUDIA RIOS, é embargado CONSTRUTORA METROCASA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1004991-81.2023.8.26.0006/50001

Recorrente(s): Claudia Rios

Recorrido(a)(s): Construtora Metrocasa Ltda

Voto nº 2.703

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição consistente em majoração que na verdade nada acrescenta aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em primeiro grau. Base de cálculo dos honorários adotada na sentença que não foi objeto de apelação, o que inviabiliza sua alteração seja por ocasião do julgamento da apelação interposta pela parte contrária, seja nestes embargos de declaração. Recurso parcialmente provido, apenas para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para 20% do valor atualizado da condenação.

Contradição consistente em majoração que na verdade nada acrescenta aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em primeiro grau.

Por outro lado, a regra do § 8º-A do art. 85 do CPC tem em mira a fixação dos honorários advocatícios na sentença, e não sua majoração em sede recursal.

Ademais, a base de cálculo dos honorários adotada na sentença não foi objeto de apelação, o que inviabiliza sua alteração seja por ocasião do julgamento da apelação interposta pela parte contrária, seja nestes embargos de declaração.

ISTO POSTO, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, apenas para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para 20% do valor atualizado da condenação.

LUIS FERNANDO CIRILLO
RELATOR